

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01095/2023 – TCE-RO [e] - Apenso (01751/22).
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2022.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do município de Guajará-Mirim.
INTERESSADO: Raissa da Silva Paes (CPF n. ***.697.222-**), Ordenadora de Despesa da Prefeitura Municipal – Exercício de 2022
RESPONSÁVEL: Raissa da Silva Paes (CPF n. ***.697.222-**), Ordenadora de Despesa da Prefeitura Municipal – Exercício de 2022;
Marinice Granemann (CPF n. ***.465.912-**), Prefeita Municipal em exercício;
Charleson Sanchez Matos (CPF n. ***.292.892-**), Controlador-Geral do Município.
Martins Firmo Filho (CPF n. ***.703.752-**), Contador do Município.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2022. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. SUPERÁVIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE BALANCETE MENSAL. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas)

2. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuam o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

3. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal, devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas (Precedentes: Acórdão APL-TC00375/16, Acórdão

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

APL-TC 00416/19 Acórdão APL-TC 00280/2021, Acórdão APL-TC 00129/21, Acórdão APL-TC 00334/22 e Acórdão APL-TC 00166/23).

4. Conforme entendimento pacificado na Corte, evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal: **ausência de integridade entre demonstrativos**; sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos. (Precedentes: Acórdão APL-TC 00330/22 e Acórdão APL-TC 00214/23).

5. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se adotar medidas administrativas de identificação dos responsáveis para fins de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência. (Acórdão APL-TC 00313/18 referente ao processo 02699/16).

6. Despesa total com pessoal em percentual superior ao limite prudencial implica em alerta para a observância às vedações estabelecidas nos incisos do parágrafo único do art. 22 da LRF

7. O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente;

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 18 de abril de 2024, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim**, relativa ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade da Senhora **Raissa da Silva Paes** – CPF n. ***. 697.222-**, – Prefeita Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **representam adequadamente a situação**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

patrimonial em 31.12.2022, conforme determinada a Lei Federal n. 4.320/64, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e demais normas pertinentes;

Considerando cumprimento dos limites legais e constitucionais da **Saúde** (27,45%), **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino –MDE** (27,12%), **FUNDEB** (80,59% na Remuneração e Valorização do Magistério) e **repasses ao Legislativo** (6,88%);

Considerando que o confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$182.159.927,27) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$173.915.937,67) resultou em **superávit na execução orçamentária** da ordem de **R\$8.243.989,60** (oito milhões, duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos).

Considerando que a Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de **R\$132.474.671,17** (cento e trinta e dois milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e dezessete centavos), quando comparada com o exercício imediatamente anterior (2021), no valor de R\$120.053.255,45 – apresentou um **aumento de 10,34%**;

Considerando que o cotejo entre o Ativo Financeiro consolidado (R\$137.647.353,13) e o Passivo Financeiro consolidado (R\$41.990.061,33), após inscrição dos restos a pagar, evidenciou em um **superávit** da ordem de **R\$95.657.291,80** (noventa e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta centavos), atendendo, assim, ao estabelecido no art. 1º, §1º da LC n. 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal n. 4.320/64;

Considerando que os gastos com a **despesa total de pessoal** (Poder Executivo + Legislativo) **atingiram o percentual de 51,62%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, portanto, **abaixo do limite** estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000 (60%);

Considerando que o **Resultado Primário** atingiu a meta estabelecida (R\$-3.236.932,98), ao apresentar um resultado na ordem de **R\$ 28.220.931,87**;

Considerando que foi atingida a meta de **Resultado Nominal** estabelecida (R\$-377.200,30), a qual alcançou o montante de **R\$ 33.901.664,45**;

Considerando o endividamento negativo do município no valor de **R\$39.389.509,06** – excluído o RPPS, equivalente a **29,11%** da Receita Corrente Líquida – RCL (**R\$135.333.671,17**) – portanto, inferior ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001;

Considerando a não realização de operações de crédito por antecipação de receita, evidenciando cumprimento art. 7º, inciso I e art. 10 da Resolução do Senado Federal n. 43/2001;

Considerando a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

Entretanto, considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa (R\$1.560.028,11), a qual representou **2,63%** do Saldo Inicial (R\$59.332.723,47), abaixo, portanto do índice considerado razoável por esta Corte de Contas (20%);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando a aplicação no exercício na ordem de **R\$22.011.494,55**, equivalente a **89,45%** dos recursos oriundos do Fundeb, **descumprindo** o disposto no art. 25, §3º da Lei 14.113/20 c/c art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCERO/2021.

Considerando a ausência da implementação de medidas importantes com objetivo de melhorar a alfabetização do município;

Considerando o não atendimento das determinações expedidas por esta e. Corte de Contas, expressa no Acórdão APL-TC 00555/18, item III, alínea “c” – Processo n. 01584/18 Prestação de Contas Anual, exercício 2017; Acórdão APL-TC 00339/21, item III, alínea “k” e item X – Processo n. 00967/21 Prestação de Contas Anual, exercício 2020

De toda forma, **considerando** que **foram observados os princípios constitucionais e legais** que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando, alfim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Guajará-Mirim/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade da Senhora **Raissa da Silva Paes** - Prefeita Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente em Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Em 18 de Abril de 2024



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR